



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720405/2012-18
RESOLUÇÃO	3101-000.684 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-33.460, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS na sessão de 29 de novembro de 2013, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento (PER), vinculado a declaração de compensação (Dcomp), relativo a crédito de PIS, não cumulativa exportação, referente ao 2º trimestre de 2009.

A autoridade fiscal efetuou glosas de:

- i) Créditos sobre bens sem comprovação de ser utilizado no processo produtivo, com falta de indicação do NCM das mercadorias; de descrição sucinta e/ou codificada dos itens relacionados; inexistência de referência à conta contábil ou vinculação do produto adquirido ao seu processo produtivo;
- ii) Créditos sobre serviços não aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, dentre os quais, podem ser citados: Serviços de logística, Estudos e pesquisas, Prospecção e sondagens, Serviços de geologia, Serviço de operação portuária, Serviços de manutenção em equipamentos ferroviários e em equipamentos de telecomunicação, Serviços de dragagens, Serviços de manutenção de embarcações;
- iii) Créditos relativos a bens do Ativo Imobilizado, que não se enquadram em bens adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, ou, adquiridos para utilização na prestação de serviços, tais como: locomotivas; vagões de transporte de minério de ferro; dormentes ferroviários; caminhões; barcos de alumínio; Notebooks; mobiliário; livros; material de escritório e etc.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando o trabalho da autoridade fiscal.

Em Voluntário, a Recorrente alega, em preliminar, a nulidade da autuação e da decisão recorrida ante a negativa de realização de perícia. No mérito, a regularidade da base de cálculo dos créditos no tocante a bens e serviços utilizados como insumos; a legitimidade dos créditos derivados das despesas de frete; a legitimidade dos créditos no tocante serviços de operação portuária, de pesquisas e sondagens; a legitimidade dos créditos no tocante a bens do ativo imobilizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Por parte da autoridade fiscal, houve a glosa dos bens classificados como insumos, essencialmente em razão da ausência de comprovação de que tais bens foram efetivamente

utilizados no processo produtivo da Recorrente. Ademais, constatou-se que alguns desses itens eram destinados ao uso e consumo, o que reforçou a conclusão pela sua inaproveitabilidade como crédito.

No presente caso em concreto, nem a autoridade de origem e nem a turma julgadora de primeira instância consideraram o resultado do julgamento do REsp n.º 1.221.170 STJ e o Parecer Normativo Cosit n.º 5, assim como não houve nenhuma análise sobre o as etapas do processo produtivo e das atividades da empresa.

Portanto, além das glosas terem sido todas realizadas sob uma premissa posteriormente considerada ilegal, o conceito restrito de insumo previsto na Instrução Normativa - IN SRF n.º 247/02 e na IN SRF n.º 404/04, nota-se que as glosas foram realizadas de forma genérica.

Em algumas das matérias constantes nos autos é possível verificar que a glosa foi realizada com base na ausência de comprovação dos dispêndios ou da vinculação desses dispêndios com a produção ou com a prestação de serviços, no entanto, em que pese o contribuinte ter juntado diversos documentos anexados à Manifestação de Inconformidade, a turma julgadora a quo não analisou e não considerou tais documentos.

Além disso, o julgamento de primeira instância não considerou o julgamento do RESP 1.221.170 STJ e o Parecer Normativo Cosit n.º 5 e utilizou como fundamento decisório as ilegais IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04.

É possível perceber que o Acórdão recorrido não refletiu a existência de uma análise que realmente tivesse considerado a relação de essencialidade e relevância dos dispêndios com o processo produtivo, prestações de serviços e atividade econômica do contribuinte.

Tampouco houve análise sobre o estudo do processo produtivo apresentado pelo contribuinte e nem mesmo dos Laudos técnicos, contábeis e econômicos juntados aos autos.

Com efeito, ficou evidente a necessidade da diligência, porque dependendo do tipo do dispêndio sobre o qual o crédito foi aproveitado, este Conselho poderá reverter parte das glosas.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se providencie o seguinte:

- (i) a Unidade Preparadora deverá intimar o Recorrente para relatório, contendo o detalhamento do seu processo produtivo e indicando, de forma minuciosa, qual a relevância e a essencialidade dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, tendo-se em conta a decisão do STJ no julgamento do REsp 1.221.170, o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018;
- (ii) com base no laudo e nos demais documentos constantes dos autos e tendo-se em conta o atual entendimento da Administração tributária acerca do

conceito de insumos, a autoridade administrativa deverá reanalisar os créditos pleiteados pelo Recorrente, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo e;

- (iii) após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê, deverão os presentes autos retornar a este Conselho para prosseguimento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego